



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22  
Av. Deputado Carlos Melo - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

LEI Nº 217, DE 22 DE MARÇO de 2013

*DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA FIRMAR CONTRATO DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS COM O INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão,

FAÇO saber que a Câmara Municipal DECRETA, e eu sanciono a presente Lei.

*CAPÍTULO I*  
*Das disposições gerais*

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo do Município de Trizidela do Vale a firmar **Contrato de Confissão e Assunção de Dívidas com o Instituto da Seguridade Social dos Servidores do Município - ISSM**, autarquia previdenciária, criada pela Lei nº 10, de 20 de maio de 1997, com as alterações feitas pela Lei nº 84, de 13 de maio de 2003, e Lei nº 100, de 18 de maio de 2005.

*CAPITULO II*  
*Da Origem e da apuração do débito*

Art. 2º - O débito, objeto de confissão e assunção, refere-se ao período 2004/2012, apurado por seu valor nominal, e alusivo às contribuições mensais dos servidores, descontadas em folhas de pagamentos e não recolhidos, a benefícios

não pagos, exceto aposentadorias e pensões por morte, no importe de R\$ 1.978.406,18 (um milhão novecentos e setenta e oito mil quatrocentos e seis reais e dezoito centavos).

**Parágrafo único** - O Contrato de Confissão e Assunção de Dívidas conterá, dentre outras obrigações pactuadas:

- I      o valor nominal do débito apurado;
- II     o prazo de sua duração;
- III    o valor mensal das amortizações;
- IV    a atualização monetária do débito

Art. 3º – Constitui fonte de recursos, para amortização do débito contratual, o Fundo de Participação do Município, matéria constante do Art. 159, I, d, da Constituição federal.

Art. 4º - A agência do Banco do Brasil, depositária do FPM, fica autorizada a consignar, mensalmente, quando do lançamento da segunda parcela do Fundo, o valor mensal constante do Contrato, levando a crédito da conta do Instituto, para amortização da dívida confessada e assumida no termo do contrato.

Art. 5º - Eventuais situações de emergência ou de calamidade pública não podem ser utilizadas como motivos para sobrestar o pagamento ou possibilitar a celebração de aditivos que, de qualquer modo, alterem cláusulas contratuais.

#### CAPÍTULO IV *Das disposições finais e transitórias.*

Art. 6º - A administração do Instituto da Seguridade Social dos Servidores Municipais de Trizidela do Vale - ISSSM adotará providências no sentido de controlar o efetivo cumprimento das obrigações constantes do Contrato, participando ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara de Vereadores e ao Ministério Público da Comarca, quaisquer irregularidades porventura supervenientes, que importem em descumprimento de cláusula contratual, ou de dispositivo desta Lei.

§1º - Será organizado e publicado, mensalmente, balancete de verificação de ativo e passivo da Autarquia, a partir do mês de assinatura do Contrato,

§2º - A providência expressa no parágrafo primeiro não dispensa as publicações ordinárias e necessárias, exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Art. 7º - Esta Lei entra em rigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 151, de 12 de fevereiro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, 22 de março de 2013.



*Charles Frederick Maia Fernandes*  
Prefeito Municipal

*Obs. Publicado por afixação, em 22 de março de 2012, Art. 148, IX (primeira parte) Const. Estado do Maranhão.*